

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0259/91 e Apenso Proc. Nº 0322/90-DREB
INTERESSADA : MARCELA CRISTINA ALBONETE
ASSUNTO : **Regularização de vida escolar.**
RELATORAS : CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 1179/91 APROVADO EM: 3/7/91
COMUNICADO AO PLENO EM 31/7/1991.

1. HISTÓRICO:

A diretora da EEPG "Profª Maria José Cestari De Conti", D.E. de Lençóis Paulista, vem requerer convalidação da matrícula na 3ª série, em 1990, da aluna MARCELA CRISTINA ALBONETE.

A aluna nascida em 22.02.82 foi matriculada, em 1988, com seis anos de idade, como ovinente, no 1º ano do Ciclo Básico.

O caso poderia ter sido resolvido pela Del. CEE nº 13/84 porém, por um lapso administrativo não o foi.

Por ser extemporâneo, o processo veio ter a este Conselho para decisão final.

Apesar de não haver amparo legal as autoridades preopinantes são a favor do atendimento do pedido.

Constam dos autos: ofício da diretora - ficha cadastral do aluno - xerox de certidão de nascimento - avaliação psicopedagógica - fichas descritivas do rendimento do C.B. - análise e parecer da supervisão - despacho da D.E. - informação da C.E.I. e despacho do Gabinete da Secretária da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Este é mais um caso de matrícula sem idade legal na 1ª série do 1º grau, descumprindo as Dels. Nºs 13/84 e o Parecer CEE nº 399/76.

Trata-se de mais um caso de "desconhecimento da legislação" por parte das autoridades da rede que gerou uma irregularidade na vida escolar da aluna, irregularidade esta que precisa ser sanada para não prejudicar o desenvolvimento de sua vida escolar.

Gostaria de deixar claro, neste Parecer, que as "omissões" e "desconhecimentos" da legislação, por parte das escolas do sistema e dos órgãos de supervisão, vêm se tornando cada dia mais freqüente pelo que se constata nos pedidos de regularização de matrícula que chegam até aqui.

Acredito que é preciso encarar com seriedade o processo educacional e para tanto a legislação precisa ser observada. Que tipo

de cidadão poderemos formar, se logo no seu ingresso na instituição educacional (a responsável pela sua formação) lhe é apresentado o descumprimento da Lei?

E aqui está o Conselho sempre pronto a reparar essas "omissões" e "desconhecimentos" porque ao aluno não cabe punição por erros de outros.

É preciso mudar esse estado de coisas para que realmente a legislação seja cumprida e aqueles que deixaram de cumprí-la sejam severamente admoestados.

3. CONCLUSÃO:

a) Convalidam-se a matrícula de Marcela Cristina Albonete, na 1ª série do 1º grau na E.E.P.G. "Profª Maria José Cestari De Conti" em Perdeneiras - D.E. de Lençóis Paulista - DRE-Bauru, em 1988, e os atos escolares praticados posteriormente.

b) Advirta-se a escola pela irregularidade praticada.

c) Deve a Delegacia de Ensino zelar pelo cumprimento fiel da legislação.

São Paulo, 25 de junho de 1991

**a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloisa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência de acordo com
art. 13 § 3º do R.I. do CEE.**